

Acórdão: 16.674/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112360-43  
Impugnante: Supermercado Noroeste Ltda  
PTA/AI: 01.000144575-70  
Inscr. Estadual: 578.961284.0095  
Origem: DF/BH-4

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA –** Constatou-se por meio do Termo de Contagem de Caixa que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE EQUIPAMENTO – FALTA DE AUTORIZAÇÃO –** Constatada a falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava, assim como a manutenção, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco. Corretas as penalidades isoladas aplicadas previstas no artigo 54, incisos X, alínea “b” e XII da Lei n.º 6763/75. Contudo deve ser alterado o crédito tributário, para adequar a Multa Isolada do art. 54, X, “b” da Lei n.º 6.763/75 aos termos da nova redação dada pela Lei 15.292/04. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da referida lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Lançamento parcialmente procedente – Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 02/03/2004, de que o sujeito passivo não possuía, ou não mantinha, em seu estabelecimento para acobertamento das operações que realizava, Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 54, X, “b” da Lei 6763/75.

Constatou-se ainda, que o mesmo utilizava ou mantinha, no recinto de atendimento ao público, equipamentos não autorizados pelo Fisco, que possibilitavam o registro de dados relativos a operações realizadas ou a emissão de documento que se confunde com documento fiscal emitido por ECF, pelo que se exige a multa isolada prevista no art. 54, XII da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se também, por meio do Termo de Contagem de Caixa, que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas a partir do confronto do numerário existente no caixa com o valor total dos documentos fiscais emitidos no dia, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 22, em resumo argumentando:

Considera que ocorreu por parte do Fisco, um desconhecimento de que a empresa estaria desobrigada do uso de cupom fiscal, uma vez que possui faturamento médio mensal entre R\$14.000,00 e R\$16.000,00, abaixo dos R\$227.500,00 exigidos pela legislação.

Alega que a máquina registradora, que ao mesmo tempo é também uma calculadora, e que se encontrava no estabelecimento, era simplesmente um controle das vendas realizadas, sendo que foi feito um pedido à Secretaria de Estado para o uso da mesma.

Entende que não ocorreu qualquer infração por parte da empresa, mas que ainda assim, aconteceu um abuso da autoridade na aplicação da multa isolada, pois se infração tivesse ocorrido, a multa seria de 1.000 UFEMG.

Finda pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, em síntese assim se pronuncia:

Pontua que a receita bruta anual igual ou inferior a R\$227.500,00 constitui uma hipótese legal de dispensa do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Mas, contudo, há que ser observado o disposto no artigo 28, parágrafo 1º, I, Anexo V do RICMS/02.

Esclarece que na diligência realizada no estabelecimento, constatou-se que a Autuada mantinha 02 (dois) equipamentos não autorizados pelo Fisco, que possibilitavam o registro de dados relativos a operações realizadas (documentos de fls. 13/16), o que caracteriza a infringência ao artigo supra citado.

Considera que não procede o argumento da Impugnante, de que teria encaminhado pedido à Administração Fazendária para o uso das máquinas registradoras em seu estabelecimento.

Neste sentido, aponta que conforme documento anexado (fls. 24), em 16 de outubro de 2003, a Impugnante protocolou um documento pedindo 60 (sessenta) dias para entrar com pedido de registro da máquina registradora, qual seja, 138 dias antes da autuação em apreço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementa dizendo, que o procedimento que deveria ter sido seguido pelo contribuinte, seria a utilização do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, o que não foi feito.

Diante da cópia de publicação de reportagem juntada pela Autuada às fls. 23, diz que não teria faltado à mesma informações preventivas para evitar a presente situação.

Aponta que as multas aplicadas, estão em conformidade com a legislação própria, sendo que o demonstrativo tributário das exigências, encontra-se apenso aos autos.

Pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

As exigências fiscais estão fundamentadas nos seguintes dispositivos do RICMS/02:

“ANEXO V

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

II - .....

Parágrafo 1º - Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

I - ao estabelecimento que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado, na forma do Anexo X, como microempresa, exceto quando mantiver, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documentos que se assemelhe ao Cupom Fiscal;

.....”

Verifica-se a partir dos dispositivos legais transcritos, que o sujeito passivo, ainda que na condição de microempresa, ao manter em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, equipamento não autorizado pelo Fisco, que possibilitava o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro de dados relativos às operações realizadas, ou a emissão de documento que se confunde com documento fiscal emitido por ECF, passou a estar obrigado a possuir ECF devidamente regularizado.

A vedação a que o Impugnante mantivesse equipamento não autorizado, na forma apurada pelo Fisco, conforme Termo de Constatação às fls. 16, também está disciplinada no RICMS/02, no mesmo Anexo V, em seu artigo 13, a saber:

“Art. 13 - Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte.”

O descumprimento das normas supra determinou pela Lei 6763/75, modificada pela Lei 14.699/03, a imputação de multas por descumprimento dessas obrigações acessórias de fazer ou deixar de fazer:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) .....

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por período de apuração;

.....

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento.”

Legítimas também se apresentam as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75, face a constatação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas, apuradas através de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contagem de caixa, conforme termos de fls. 13 e 15, que se encontram devidamente assinados por funcionário da empresa.

O argumento da Impugnante, de que teria feito um pedido à Secretaria da Fazenda para utilização dos equipamentos não autorizados, não desqualifica o crédito tributário exigido. Mesmo porque, conforme documento de fls. 24, trata-se não de um pedido para utilização de equipamento não autorizado, mas em verdade de uma dilatação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que a mesma fizesse o pedido de registro de Máquina Registradora, sendo que entre o pedido e a ação fiscal, conforme aponta o Fisco, transcorreram cerca de 138 (cento e trinta e oito) dias, sem que o contribuinte tomasse qualquer medida efetiva para regularização de sua situação.

Por outro lado, cumpre destacar, que a penalidade prevista no art. 55, X, “b” da Lei 6763/75, teve a sua redação alterada pela Lei 15.292/04 de 05/08/04, tornando-se menos gravosa, quando passou a estabelecer “1.000 UFEMGs por constatação do Fisco”. Dessa forma, cumpre adequar o feito fiscal, para exigir a referida penalidade nos termos da nova redação, obedecendo o preceito contido no art. 106, II, “c” do CTN.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a penalidade do art. 54, X, “b” da Lei 6763/75 aos termos da nova redação dada pela Lei 15.292, de 05 de agosto de 2004. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, XII, da Lei 6763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 10/08/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**